

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. *"(destaque nosso)"*.

Cumpre salientar que, embora trate de concessionária de serviço público o Poder Legislativo não tem competência para adentrar em contrato firmado entre o Poder Executivo e referida concessionária, estando assim invadindo a competência que não lhe é pertinente.

Por ser meritória a propositura, poderá o vereador utilizar-se da via legal de indicação ao Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal (**art. 156 do Regimento Interno**).

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço não se reveste de legalidade, por determinar a concessionária de serviço público que realize uma obrigação, cabendo assim a iniciativa do Executivo.

Rio Claro, 22 de maio de 2015.


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP n.º139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

101

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 067/2015

PROCESSO 14.401

PARECER Nº 056/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, assegura a reserva de vagas para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do município de Rio Claro, independente de pagamento, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **ilegalidade e arquivamento** do presente Projeto de Lei tendo em vista que a matéria é de mérito exclusivo do Poder Executivo, conforme o Parecer Jurídico da Procuradoria do Legislativo.

Rio Claro, 22 de junho de 2015 .


Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

*Requer revisão
do parecer tendo em vista
posicionamento contrário.*

Paulo Marcos Guedes

102

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA: DIRETORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA

DATA: 24/08/2015

Trata-se de pedido de revisão efetuado pelo Vereador Julio Lopes de Abreu, contra Parecer nº 056/2015 da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ILEGALIDADE E ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 067/2015 de autoria do mesmo.

O referido projeto tem como objetivo assegurar reserva de vagas de estacionamento rotativo para idosos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro, independentemente de pagamento.

Segundo parecer jurídico emanado pela douta Procuradoria o projeto padece de vício de iniciativa, já que o Código de Trânsito Brasileiro prevê a competência do Executivo a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pagos nas vias e logradouros públicos.

O Parecer Jurídico sustenta ainda que ao prever tal situação geraria uma obrigação à concessionária do serviço público do sistema de estacionamento rotativo a qual não estaria prevista inicialmente no contrato firmado com o Poder Executivo.

Neste sentido, entendemos que o Parecer Jurídico e o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça encontram-se corretos, já que da forma como foi apresentado o projeto o mesmo padece dos vícios apontados.

Contudo, entendemos que ao contrário do afirmado no Parecer Jurídico o projeto não encontra-se eivado de vício de iniciativa, já que esta é concorrente entre o Executivo e o Legislativo, em determinar o quantitativo das vagas do estacionamento rotativo pago, locais, formas de pagamento e etc., não cabendo apenas ao Executivo tal atribuição.

Porém, é certo que a interferência do Legislativo em um contrato em vigor, não pode ocorrer, pois estariamos ferindo a autonomia administrativa dos poderes. Desta forma, se o projeto versasse sobre concessões futuras, entendemos que poderia ser apreciado pelo Legislativo o referido projeto.

Desta forma, com base no que dispõe o artigo 126, Parágrafo Único, do Regimento Interno, após emenda a ser realizada pelo Excelentíssimo Vereador, para que preveja apenas a obrigação de reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas



103

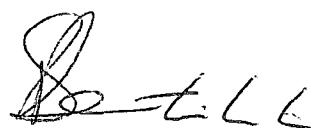
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

existentes do estacionamento rotativo para idosos, para futuros contratos, encaminhe a Comissão de Constituição e Justiça, restitua o trâmite regimental, não vejo碍que o mesmo volte a ser apreciado pelas Comissões da Casa e posteriormente pelo Plenário.

Era o que havia a se manifestar.

Atenciosamente.



PETERSON SANTILLI
Diretor Jurídico
OAB/SP 170.692

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 31 de Agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Ofício GVJL 299/2015.

Com base na manifestação exarada pelo Dr. Peterson Santilli – Diretor Jurídico, concernente ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade e arquivamento do Projeto de Lei 067/2015 – Assegura a reserva de vagas para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro, independente de pagamento, e dá outras providências, solicito sua representação nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Insta aduzir, que conforme manifestação da Diretoria Jurídica o Projeto não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois é concorrente e pode ser apresentado pelo Poder Executivo e Legislativo, porém ressalta a necessidade de **Emenda** em razão de sua aplicabilidade, apenas em concessões futuras.

Esclareço também, que a Emenda necessária já foi devidamente protocolada na Secretaria desta Casa de Leis.

Diante do exposto solicito a reapresentação do Projeto de Lei 067/2015 de minha autoria na Comissão de Constituição e Justiça, e seu posterior trâmite legal.

No ensejo reitero protestos de consideração e respeitos.

Atenciosamente,


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Coordenador da Comissão Organizadora da
Semana Municipal da Pessoa com Deficiência 2015.

Exmo. Sr.
JOÃO LUIS ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rio Claro – SP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 067/2015
(Assegura a reserva de vagas para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro, independente de pagamento, e dá outras providências).

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 3º e o Artigo 4º, do Projeto de Lei 067/2015 serão renumerados respectivamente para Artigo 4º e Artigo 5º.
2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 3º terá a seguinte redação:

....

Artigo 3º - Esta Lei será aplicada aos Contratos de Concessão firmados a partir da data de sua publicação, vedada a alteração dos que já estejam em vigor.

....

Rio Claro, 31 de Agosto de 2015.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

106

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 76/2015

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no município de Rio Claro).

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais, bem como prédios privados, shoppings e afins, localizados no Município de Rio Claro, que possuem elevadores de passageiros, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas para a locomoção de idosos, enfermos ou usuários de mobilidade reduzida.

Artigo 2º - A partir da publicação desta Lei, os condomínios mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da mesma.

Artigo 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dobrada a cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de abril de 2015


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 076/2015-REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 076/2015 – Processo nº 14411-399-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 076/2015, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

R18 *X*
108 *X*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

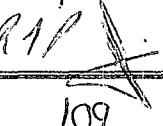
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no Município de Rio Claro, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.


RIP

109

Câmara Municipal de Rio Claro

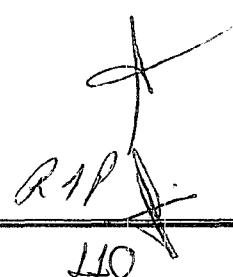
Estado de São Paulo

A proposta tem por objetivo contribuir com a autonomia dos deficientes físicos, estimulando a integração de pessoas com necessidades especiais.

Contudo, importante mencionar a existência das Leis Municipais nº 2.920/1.997 (Supermercados e Shoppings Centers devem ter cadeiras de rodas acopladas com cestas de compras) e nº 4.274/2.011 (dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências), a qual diz respeito a supermercados, casas de diversão, comércios e demais locais congêneres de grande circulação ou concentração de pessoas do Município de Rio Claro.

Quanto a Lei Municipal nº 2.920/1.997 esta Procuradoria entende não tratar do mesmo assunto relacionado no projeto sub-analise, pois a Lei trata de cadeiras de rodas acopladas com cestas de compras.

Já a Lei Municipal 4.274/2.011 obriga a disponibilidade de cadeiras de rodas em supermercados, casas de diversão, estabelecimentos de comércio e demais locais congêneres de grande circulação ou concentração de pessoas (circulação média de 50 pessoas em horários comerciais).


RIP
110

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, ao estipular a quantidade de pessoas a Lei Municipal acima impõe requisito para cumprimento da mesma, já regulando os estabelecimentos de comércio e demais locais congêneres.

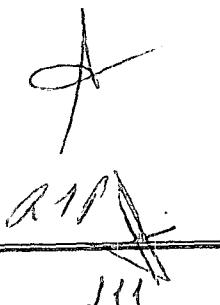
Assim sendo, analisando o presente Projeto de Lei, sugerimos as dignas Comissões Competentes que façam uma Emenda Supressiva na Ementa e no artigo 1º da mesma, conforme sugestão abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido partes do texto da Ementa e do artigo 1º do projeto de Lei nº 76/2015, sendo na Ementa suprimido o texto “... e comerciais ...” e no artigo 1º os textos “...comerciais, bem como ..., shoppings” ficando o texto da Ementa e do artigo 1º da seguinte forma:

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais localizados no município de Rio Claro)

Artigo 1º - Os condomínios residenciais, prédios privados e afins, localizados no Município de Rio Claro, que possuem elevadores de passageiros, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas para a locomoção de idosos, enfermos ou usuários de mobilidade reduzida.

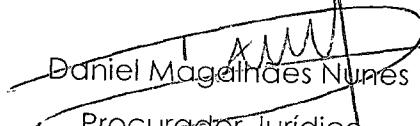


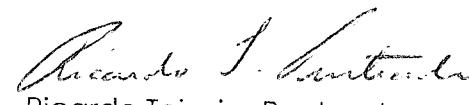
Câmara Municipal de Rio Claro

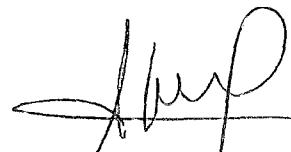
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade com ressalva.**

Rio Claro, 10 de junho de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 076/2015

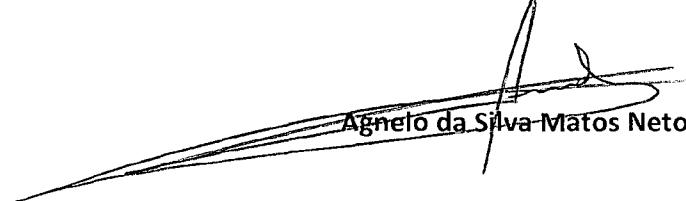
PROCESSO 14.411

PARECER Nº 060/2015

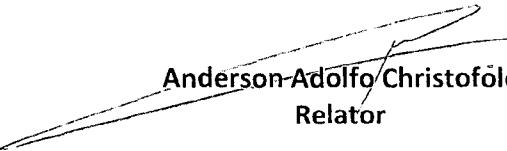
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, conforme o Parecer Jurídico da Procuradoria deste Legislativo.

Rio Claro, 26 de junho de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson-Adolfo Christofolletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

113

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 0762015

PROCESSO 14.411

PARECER Nº 016/2015

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de agosto de 2015 .



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 076/2015

PROCESSO 14.411

PARECER Nº 044/2015

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de junho de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI AO PROJETO DE LEI Nº 076/2015.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação da **Ementa** passa a ser a seguinte:

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais localizados no município de Rio Claro).

2) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do **Artigo 1º** passa a ser a seguinte:

“Artigo 1º - Os condomínios residenciais, prédios privados e afins, localizados no Município de Rio Claro, que possuem elevadores de passageiros, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas para a locomoção de idosos, enfermos ou usuários de mobilidade reduzida.”

Rio Claro, 12 de junho de 2015.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora Líder do PT

116

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 78 / 2015

(Denomina de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4 A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins).

Artigo 1º - Fica denominada de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4 A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de abril de 2015



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Senhor Henrique Pinhat nasceu dia 30 de Outubro de 1924, no município Rio Claro – São Paulo. Era filho de Lucia Astolfi e Pedro Pinhat.

Casou-se com Armelinda Bertim Pinhat, e dessa união nasceram os cinco filhos: Lairce Maria Pinhat, Lenira Pinhat, Laerte Antonio Pinhat, Lenice Aparecida Pinhat e Leoaldo Antonio Pinhat.

Morava na área rural, onde atuava como lavrador, posteriormente mudou-se para a cidade. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares. Bom filho e esposo, e exemplar pai e avô, sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 13 de Abril de 2001 veio a falecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o inestimável apoio dos nobres pares para homenagearmos esse importante homem que foi Henrique Pinhat.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO JOÃO DE CAMPOS®



D E C L A R A C A O D E O B I T O Numero: 06223

Rio Claro, 16.04.01

Falecido: HENRIQUE PINHAT

Sexo: Masculino Cor: BRANCA Data Nascimento: 30.10.24 Idade: 76 anos
CIC:263.364.648-49 RG:3.752.443 Profissao:APOSENTADO

Natural de: RIO CLARO UF: SP Estado civil: Casado(a)

Endereco:RUA M-04 - 293 Bairro:VILA MARTINS

Cidade:RIO CLARO UF:SP Nr. beneficio:

Pai: PEDRO PINHAT

Natural de:

Mae: LUCIA ASTOLFI

Natural de:

Res.Pais: Bairro: Cidade: UF:

Bens a inventariar: Nao Usufruto: Sim Testamento: Nao Eleitor: Nao
1a. nupcias:ARMELINDA PINHAT em 06.09.47 UF:SP

Cartorio:RIO CLARO Cert.:4731 Lv.:51 fls.:64 E VS

Deixa os seguintes filhos: NOME-IDADE

LAIRCE-51// LENIRA-49// LAERTE-47// LENICE-42// LEOVALDO-39//

Local Falecimento: HOSPITAL EVANGELICO, SANTA CRUZ

Cidade: RIO CLARO UF: SP Data Fal.: 13.04.01 Horario: 23:55

Medico: DR. JOSE ANTONIO UNGARETTI SELINGARDI CRM: 47.964

Medico: CRM:

Causa da Morte:

FALENCIA MULTIPLOS ORGAOS, INSUFICIENCIA RENAL, POS OPERATORIO ANEURISMA AORTA A BDOMINAL, CORONARIOPATIA.

Cemiterio: S.J.BATISTA Cidade: RIO CLARO UF: SP

Data de Sepultamento: 14.04.01 Horario: 14:00 horas.

Reli a presente declaracao e estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestacoes. A presente declaracao e valida para fins de sepultamento e remocao de corpos, inclusive para alem dos limites do Municipio de Rio Claro, nos termos do Artigo 80 da Lei nr. 6.015 e da Portaria nr. 12/94 da Corregedoria Permanente.

Cartorio de Registro Civil de Rio Claro - End.: Rua 5, 540 - Rio Claro-SP.

Valor do Obito...R\$: 0,00

Declarante: LAERTE ANTONIO PINHAT, 47 anos, Casado(a)

Documentos:RG - 7.892.322 UF:SP

Profissao: MECANICO

Endereco.: RUA M-04 - 269

Cidade...: RIO CLARO

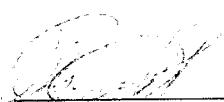
Grau de Parentesco: FILHO

Bairro: VILA MARTINS

UF: SP Fone...: 534.0705

Helange Bueno Tamayo

Nome do Funcionario


LAERTE ANTONIO PINHAT

4a. via - Declarante

119

Nós, família do Senhor Henrique Pinhat, representados por sua esposa Armelinda Bertim Pinhat, viemos por meio desta, autorizar a denominação da Praça, localizada na Rua M-4 A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins, de "Henrique Pinhat", Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo Marcos Guedes.



Armelinda Bertim Pinhat

HISTÓRICO

Senhor Henrique Pinhat nasceu dia 30 de Outubro de 1924, no município Rio Claro – São Paulo. Era filho de Lucia Astolfi e Pedro Pinhat.

Casou-se com Armelinda Bertim Pinhat, e dessa união nasceram os cinco filhos: Lairce Maria Pinhat, Lenira Pinhat, Laerte Antonio Pinhat, Lenice Aparecida Pinhat e Leoaldo Antonio Pinhat.

Morava na área rural, onde atuava como lavrador, posteriormente mudou-se para a cidade. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares. Bom filho e esposo, e exemplar pai e avô, sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 13 de Abril de 2001 veio a falecer.

121

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 078/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 078/2015, PROCESSO N° 14413-401-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 078/2015, de autoria da nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que denomina de "Henrique Pinhat" a Praça localizada na Rua M-4-A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada declaração de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

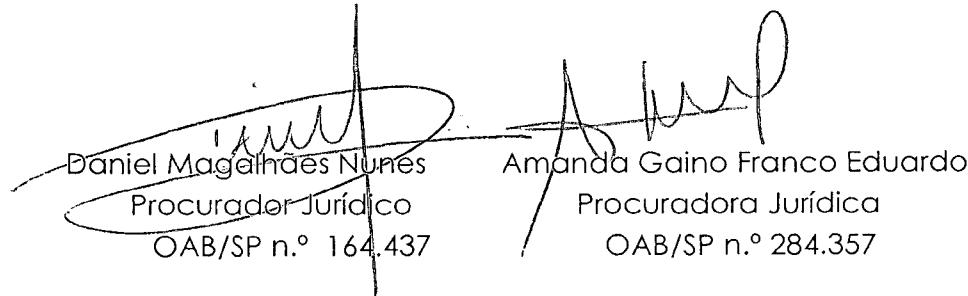
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Unidade de Pronto Atendimento em questão não tem denominação e que já está concluída, o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 8 de maio de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 078/2015

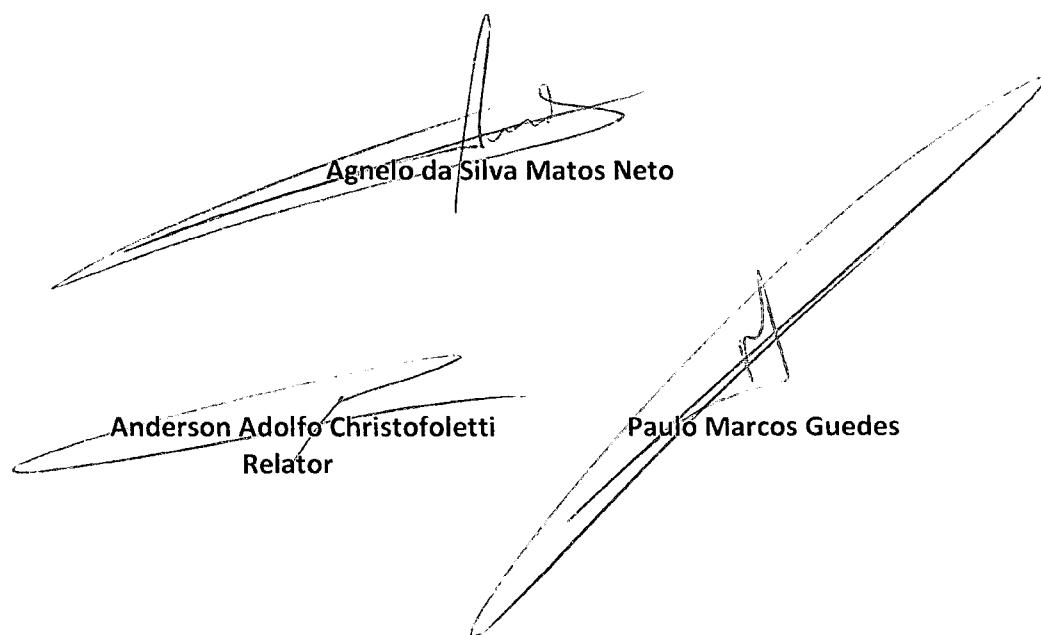
PROCESSO 14.413

PARECER Nº 070/2015

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Paulo Marcos Guedes, denomina de "Henrique Pinhat" a praça localizada na Rua M-4-A em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17 – Vila Martins.

Esta Comissão **legalidade** do presente Projeto de Lei tendo em vista o Parecer do Jurídico desta Casa e a resposta do Executivo.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 078/2015

PROCESSO 14.413

PARECER Nº 59/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, denomina de “Henrique Pinhat” a praça localizada na Rua M-4-A em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de setembro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 078/2015

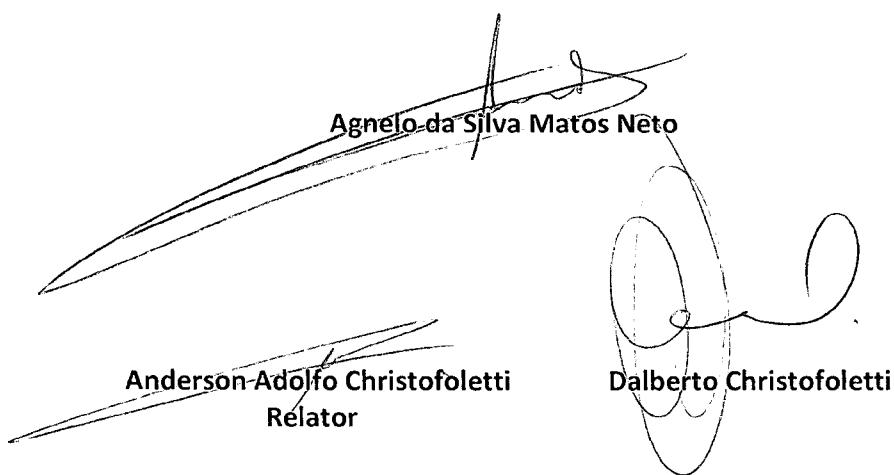
PROCESSO 14.413

PARECER Nº 051/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, denomina de "Henrique Pinhat" a praça localizada na Rua M-4-A em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17 – Vila Martins.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015.


Agnelo da Silva Matos Neto
Anderson-Adolfo Christofeletti
Relator
Dalberto Christofeletti

126



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício 847/2015

Rio Claro, 02 de julho de 2015

Excelentíssimo Sr

Em atenção ao requerido no projeto de Lei nº 078/2015, informamos ao nobre Presidente desta prestigiosa Casa de Leis, que conforme informações da Secretaria Municipal de obras, a referida Praça não possui denominação.

Sem mais, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Engº Palminio Altinari Filho
Prefeito Municipal

Exmo Sr

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

RIO CLARO- SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2015

(Altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro)

Artigo 1º – O artigo 174 da Resolução 244/2006 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 174 – O Vereador presente na sessão poderá abster-se de votar nas seguintes hipóteses:

- I- Quando se tratar de matéria em causa própria;
- II- Quando o Vereador não estiver convicto em relação a matéria a ser votada;

Parágrafo 1º - A Abstenção será considerada como “voto em branco”;

Parágrafo 2º - Caso ocorra a Abstenção de 1/3 dos Vereadores, o projeto será retirado da pauta, retornando às comissões competentes.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de abril de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Radaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

128

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2015, PROCESSO N° 14441-429-25.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 02/2015, que altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, inciso II e artigo 55 alínea "b" e seu parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

210 X X
129

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Não obstante, o artigo 55, da LOMRC, estabelece que as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são o Decreto Legislativo (de efeito externo) **e a Resolução (de efeito interno)**.

O Projeto de Resolução em apreço regulamenta o procedimento da abstenção, do impedimento, sendo para tanto a abstenção considerado como "voto em branco" e caso haja a abstenção de 1/3 dos Vereadores, o projeto seja retirado da pauta, retornando às comissões competentes.

A propósito se a alteração da redação do art. 174 do Regimento Interno ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, deverá ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, tudo em conformidade com o art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

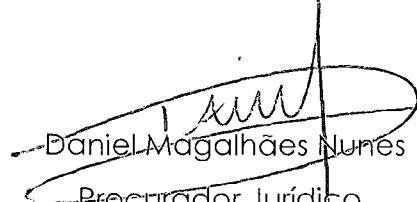
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende o Projeto de Resolução nº 02/2015 reveste-se de **legalidade**.

RJF *K*
130

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 25 de junho de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

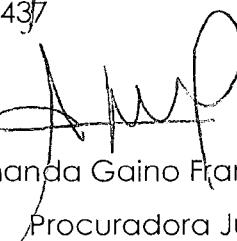
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2015, QUE ALTERA O ARTIGO 174 DO REGIMENTO INTERNO, COM A CRIAÇÃO DO VOTO EM BRANCO OU ABSTENÇÃO.

Trata-se de questionamento sobre o Projeto de Resolução n° 002/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que altera o artigo 174 da Resolução n° 244/2006 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, provocado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, indagando se o mesmo equivale a um Pedido de Vista.

No entendimento desta Procuradoria não se trata de um pedido de vista, mas sim da criação de uma nova possibilidade a ser incluída no Regimento Interno da Edilidade, permitindo a abstenção.

Neste sentido, o inciso IV, do artigo 5º, da CF, assim prescreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
...” (grifei)

RIP ✓ X

132

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ensina-nos José Afonso da Silva, citando Paolo Barile:

"A crescente-se que, na liberdade de manifestação do pensamento, se inclui, também, o direito de tê-lo em segredo, isto é, o direito de não manifestá-lo, recolhendo-o na esfera íntima do indivíduo. De tudo se conclui que não se pode impor a ninguém uma conduta ou obrigação que conflite com sua crença religiosa ou com a sua convicção filosófica ou política. O direito de ficar calado passou a ser um direito individual inscrito na Constituição; quando, no art. 5º, LXIII, declara que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, ela o está reconhecendo não só neste caso, mas como um direito de todos. Aqui foi especificado por razões óbvias no sistema policial brasileiro." (grifos nossos)

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, página 243).

Por sua vez, também destacamos a imposição constitucional do voto obrigatório em sufrágio universal, onde, ao eleitor, é garantido o sigilo, consistente na liberdade de votar, votar em branco, nulo ou justificar, porém, sem a necessidade de expressar sua opinião, constituindo verdadeira abstenção, sem qualquer modificação do processo eleitoral.

Oportuno lembrar dispositivos legais previstos no **Regimento Interno do Senado Federal**:

"Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

(...)

§ 2º Serão computados, para efeito de quórum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

...

X
X
R18

133

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) ...;
- b) em sinal amarelo, as abstenções.

E também da Câmara dos Deputados:

"Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

...

O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

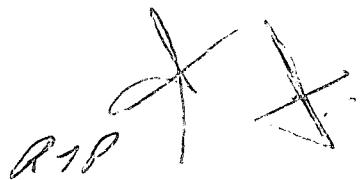
...

Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

...

§ 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quórum."

Assim, a simetria pode ser seguida na edição dos Regimentos Internos das Casas Legislativas, respeitadas as peculiaridades de cada uma delas, sem deixar de contemplar princípios constitucionais fundamentais.

R18 

139

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por derradeiro, para que não paire dúvida acerca da lisura do Projeto em apreço, transcrevemos voto do eminente Desembargador Antônio Gomes da Silva, do Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE ABSTENÇÃO DOS VEREADORES EM VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Processo REEX 1003076 PR - Reexame Necessário - 0100307-6 - Relator: Antônio Gomes da Silva - Julgamento: 27/03/2001 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 09/04/2001- DJ: 5855)

VOTO.

Não merece reforma a decisão em reexame.

O imetrante, por meio de mandado de segurança, pretendia anular a terceira discussão na votação do Projeto de Lei nº 01/2000, de sua autoria, na qual dois vereadores se abstiveram de votar, violando os artigos 152 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity e gerando nulidade. Requereu também concessão de liminar para a referida anulação, que foi indeferida à fl. 177. O Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, imetrado, prestou suas informações às fls. 128/129, aduzindo que o projeto de lei fora aprovado apenas na primeira discussão, tendo sido reprovado nas duas votações subsequentes. O representante do Ministério Pùblico manifestou-se pela denegação da segurança (fs. 133/140) e da mesma maneira posicionou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça (165/175).

O imetrante, apesar de ter agido dentro do seu direito ao apresentar Projeto de Lei a Câmara Municipal e de interesse em ver sua aprovação, baseia o seu pedido em matéria que explicitamente contraria a Constituição Federal, qual seja, a obrigatoriedade de que o Vereador vote, dizendo sim ou não, sem a possibilidade de abstenção, constante dos arts. 152 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity. Primeiramente, a Carta Constitucional, em seu art. 5º, IV garante que: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Diante disso, não há como se obrigar um parlamentar a votar a favor ou contra sem a possibilidade de silêncio. Em todas as esferas permite-se em havendo votação, a abstenção, como se pode conferir no Regimento Interno do Senado Federal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ainda de acordo com as lições de Hely Lopes de Mirelles sobre o regimento interno da Câmara Municipal, é válido citar:

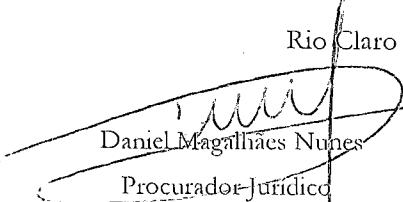
Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar, ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., 1993, p. 494).

Se a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento, não pode o Regimento Interno da Câmara Municipal vir a restringi-la, proibindo o silêncio no momento da votação.

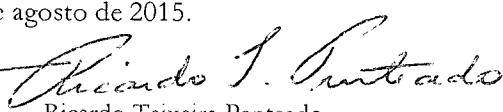
Aqui corretamente o impetrado ao permitir as abstenções dos vereadores na votação do Projeto de Lei 01/2000, que restou reprovado. Deve ser mantida intacta a sentença em reexame. Assim, certos de que não pode o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity contrariar dispositivo constitucional proibindo aos vereadores a possibilidade de se abster nas votações ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, mantendo-se hígida a sentença monocrática. Estiveram presentes na sessão e votaram com o Relator os Exmºs. Srs. Desembargadores: Fleury Fernandes e Luiç Cezar de Oliveira. Curitiba, 27 de março de 2.001. Des. ANTONÍO GOMES DA SILVA -Presidente e Relator"

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a análise do Projeto de Resolução em apreço pode ter seguimento, uma vez que encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais acima aduzidos.

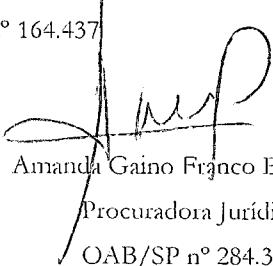
Rio Claro 25 de agosto de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 085/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174, da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. (abstenção de voto).

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 17 de setembro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofòletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2015

PROCESSO 14.441

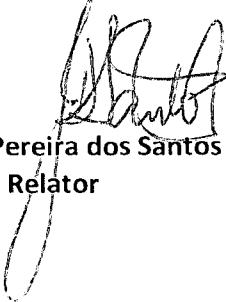
PARECER Nº 060/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174 da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Opinamos pela **aprovação** da mesma conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 24 de setembro de 2015 .


José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 064/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174, da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. (abstenção de voto).

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 17 de setembro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator

Dalberto Christofolletti

139